



Aposentadoria Especial e Legislação Tributária

STF – ARE 664335 (02/2015)

- Necessária **efetiva exposição** ao agente nocivo
- EPI comprovadamente capaz de neutralizar a nocividade: não há direito ao benefício
- Dúvida sobre a real eficácia do EPI: INSS deve reconhecer o tempo especial
- A **potência do som causa outros danos**, além da perda auditiva.
- A **simples utilização** do EPI não garante eficácia real na eliminação do risco.
- A **mera declaração** de eficácia no PPP não descaracteriza o tempo especial

RFB – Receita Federal do Brasil

- Não existe EPI eficaz para o ruído
- A aposentadoria especial sempre será devida, por exposição presumida
- A empresa deve pagar o adicional de 6%, mesmo que cumpra com as normas de SST
- Fato gerador da contribuição: **exercício de atividade** em condições especiais

RFB – Receita Federal do Brasil

- **Ato Declaratório Interpretativo (ADI) 02/2019:** Ainda que haja adoção de medidas (EPC ou EPI) que **neutralizem ou reduzam a exposição a níveis legais de tolerância**, a contribuição adicional será devida, **nos casos em que não puder ser afastada a concessão da ap. especial**, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da IN RFB 971/2009.
- **IN RFB 971/2009, art. 293, § 2º e IN RFB 2.110/2022, art. 232:** Não será devida a contribuição se as medidas adotadas afastarem a aposentadoria especial, **conforme previsto em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS.**
- **Processo 104497-38.2019.4.01.3400 (17ª VF- DF):** ADI incompatível com legislação

ADRAT: 6%, 9% ou 12%

- MP 1.729/98 e Lei 9.732/98
- Alteração no art. 22 da Lei 8.212/91 e no art. 57 da Lei 8.213/91
- As alíquotas adicionais financiam a aposentadoria especial, prevista na LB
- Custo MO básico: **78,96%** / **86,12%** (com 6%) / **91,68%** (com 6% e insalub)
- Aumento efetivo de 9,06% ou 12,72%

Legislação

- CF, art. 5º, II
- Lei 8.213/91
- Decreto 3.048/99
- Decreto 10.410/2020
- IN INSS 128/2022
- CLT, arts. 166, 167 e 191
- NRs
- Portaria MTP 672/2021 (normas técnicas para o CA)

Legislação Previdenciária

- Sujeição às condições especiais, **conforme a lei**
- Comprovação da **efetiva exposição** por meio de PPP, com base em LTCAT
- A efetiva exposição configura-se quando, **após a adoção das medidas de controle** previstas na legislação trabalhista, **a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.**

Legislação Previdenciária

- Relação dos agentes definida pelo Poder Executivo (RPS, Anexo IV). Atualização também pelo Executivo, com base em estudos técnicos.
- **LTCAT deve informar sobre a existência de EPC ou EPI** que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Recomendação e eficácia/efetividade.
- Agentes cancerígenos: na redação de 2013 bastava a presença dos agentes. Na redação de 2020, **precisam ser analisadas as medidas de controle.**

Decreto 3.048/99 e IN INSS 128/2022

- **LTCAT:**

- Identificação do setor e da função / Descrição da atividade
- Identificação do agente nocivo e possibilidade de liberação
- Localização da fonte geradora
- Meio de contato / Via de absorção / Intensidade de exposição
- Periodicidade de exposição (frequência e duração)
- Metodologia e procedimentos de avaliação (observar Fundacentro)
- Descrição das medidas de controle
- Conclusão

IN INSS 128/2022

- **A exposição** precisa ser em concentração, intensidade e tempo que **ultrapassem os limites de tolerância**, quando aplicáveis os critérios quantitativos.
- **EPC:** será considerado, desde que asseguradas as condições de funcionamento.
- **EPI:** Considerado a partir de 03/12/1998 (MP 1.729), desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade. Precisa respeitar as NRs.
- **PPP:** Para agentes com limite de tolerância estabelecido na legislação, **a informação fica condicionada ao alcance dos níveis de ação.**

IN INSS 128/2022

- **Ruído acima do limite de tolerância: a declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI** não descaracteriza o enquadramento (art. 290).
- O LTCAT precisa informar sobre o **grau de eficiência do EPI** utilizado. **Se a prova for incontestável de que o risco foi eliminado, ou que a intensidade de exposição ficou dentro do limite de tolerância**, o tempo de contribuição deve ser contado como tempo comum, não especial.
- O cumprimento das NRs é prova incontestável (art. 291, parágrafo único).

Documentos adicionais

- Moção e Objeção da ABHO, de 23/08/2017
- Nota Técnica CGNOR/DSST/SIT 263, de 29/09/2017
- Ofício 916923 do CREA/SC, de 28/09/2017
- Parecer do CREA/RS, de 11/10/2017
- Parecer do CREA/PR, de 17/10/2017
- Parecer Técnico do MPT 4ª Região – 25/10/2017
- Relatório Técnico ABNT, de 14/06/2019
- Nota Técnica Firjan/Sesi/GSS 015, de 16/12/2021
- Parecer Fundacentro 01/2022, de 12/01/2022
- Ofício Fundacentro 01/2022, de 20/01/2022
- Avaliação Fundacentro, sobre eficácia do EPI a partir do PPP - 03/2022
- Parecer FIPE – 03/2022
- Parecer Técnico NR/Laepi – 10/2022

Nulidade dos Autos de Infração

- Interpretação equivocada da decisão do STF
- Cobrança dissociada da legislação (inclusive ADI 02/2019 e INs 971/2009 e 2.110/2022)
- Cerceamento de defesa (desconsidera prova técnica eventualmente existente)
- A obrigação tributária está atrelada à efetiva exposição, e não a mera presença do agente.
- CTN arts. 114 e 116 c/c CF, art. 5º, II e §4º do art. 60: A presunção não pode ser aplicada no direito tributário (atitude subjetiva, e não real).
- CTN, art. 108: veda o uso da analogia para cobrança de tributo não previsto em lei.

Elementos de Defesa

- LTCAT apropriado; PPRA; PCMSO e outros
- EPI com CA
- Treinamento, entrega, fiscalização, limpeza, manutenção e substituição
- Programas de Prevenção (para conservação auditiva)
- Questionário de auto-avaliação para os sintomas não-auditivos
- Questionário para identificação de exposição externa (música, tiro, motores, etc)
- Dados estatísticos, perícias judiciais, processos administrativos do INSS

EC 103/2019 - Inconstitucionalidade

As alíquotas de 6%, 9% e 12% tinham proporção matemática com:

- a regra geral de contribuição patronal da época (20% + 1%)
- o tempo de antecipação da aposentadoria especial, se comparada com a aposentadoria por tempo de contribuição

EC 103/2019 - Inconstitucionalidade

- A EC 103/2019 trouxe alterações nos requisitos da Ap Especial
- Não há mais a proporção matemática e estamos tratando de uma contribuição social com destinação específica.
- Há excesso de arrecadação, apropriação Estatal do patrimônio do contribuinte e ofensa à isonomia tributária.
- A permanência dos percentuais (6%, 9% e 12%) viola os princípios da referibilidade, proporcionalidade, equidade e razoabilidade.

EC 103/2019 - Inconstitucionalidade

- Os percentuais corretos seriam de, aproximadamente:
 - **6%:** 1,12%
 - **9%:** variável entre 1,35% e 1,74%
 - **12%:** variável entre 1,93% e 2,71%

“É melhor tentar e falhar, que preocupar-se e ver a vida passar. É melhor tentar ainda que em vão, que sentar-se fazendo nada até o final. (...) Prefiro ser feliz, embora louco, que em conformidade viver.”

Martin Luther King

OBRIGADA !

Cláudia Salles Vilela Vianna

claudia@vilelavianna.adv.br

(41) 3233-5121